



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034727-94.2019.8.27.0000/TO**

**APELANTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**APELADO:** SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFATO

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por **ESTADO DO TOCANTINS.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Sodalício que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação.

A ementa do acórdão foi vazada com a seguinte redação:

*AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – ÁREA DA SAÚDE - FARMACÊUTICOS INGRESSANTES NA CARREIRA NO ANO DE 2010 - PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE AUMENTO DE 25% REFERENTE À LEI 1.861/2007 – NORMA REVOGADA POR LEI POSTERIOR – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – NORMA POSTERIOR REVIGORANDO O REAJUSTE (LEI 2.164/09) – INOPONIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE ÓBICES ORÇAMENTÁRIOS E DE IMPEDIMENTOS IMPOSTOS LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INCORPORAÇÃO E PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS.*

*Tendo o Estado do Tocantins, por meio da Lei 1.861/2007 (alterando a Lei 1.588/05), concedido reajuste salarial a servidores públicos no montante de 25% (vinte e cinco por cento), se mostra defeso a retirada do acréscimo salarial por norma posterior (Lei 1.868/07), sob pena de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.*

*A Lei 2.164/09, ademais, veio revigorar o referido reajuste, se mostrando como elemento adicional ao afastamento da alegação do demandado, de persistência dos vencimentos estipulados pela Lei 1.588/05, no que tange aos servidores ora representados, que ingressaram a carreira a partir do indigitado recurso, cujo resultado adveio em 25/01/2010.*

*Não merecem guarida as alegações estatais, de ausência de dotação orçamentária e de impeditivos de implementação do acréscimo salarial, em razão das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Quanto ao primeiro aspecto, a norma concessiva estaria dotada de vício em sua constituição, exigindo iniciativa própria do Estado do Tocantins para seu desfazimento, ainda que incidentalmente, e ainda, prova contundente da afirmada alegação (art. 373, II, do CPC), ônus dos quais, não se desincumbiu. O ente público deve dispensar, anualmente, na elaboração de seu orçamento, os valores necessários às despesas com o funcionalismo, decorrente das normas vigentes e daquelas editadas e publicadas, porém, com eficácia futura.*

*Quanto ao segundo aspecto, é inoponível aos servidores dotados de direito adquirido. Cabe ao ente público proceder a gestão administrativa e financeira de modo a preservar os limites pelas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se enquadrando, entre os*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

*atos de prevenção e controle, o desprezo às normas positivas que contemplam direitos incorporados ao patrimônio jurídico de servidores. Tal alegação, diga-se, vem servindo de escudo aos entes públicos em geral, para tentarem eximir-se de suas obrigações junto ao funcionalismo público, o que deve ser de pronto repellido.*

*Incorporação e retroativos devidos, observado o prazo prescricional quinquenal. Sentença mantida.*

Nas razões de seu recurso, preliminarmente, foi alegado a repercussão geral, aduzindo que o acórdão viola os art. 5º, XXXVI e 37, XV, da CF, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do excepcional.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões.

**É o relatório. Passo à decisão.**

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e a comprovação do preparo é dispensável, por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC.

Verifica-se que a questão central trazida nas razões do apelo especial envolve a suposta violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal, dispositivos que não foram debatidos pela Turma Julgadora, tampouco objeto de embargos de declaração.

O prequestionamento é requisito imprescindível à interposição do Recurso Extraordinário não se admitindo o prequestionamento implícito. Sua ausência, por si só, já torna inviável o manejo do Recurso.

Aliás, a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, faz incidir, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Assim, como não houve a tratativa das teses sob os ângulos normativos declinado pelo ora recorrente, a conclusão é pela falta de prequestionamento.

Ademais, ainda que superado esse entendimento, por certo que o recurso não supera o juízo provisório de admissibilidade, eis que o entendimento adotado pelo órgão julgador foi pautado pela análise da norma infraconstitucional aplicável à espécie, a saber, a Lei Estadual nº 2.164/2009.

Desse modo, a alegada contrariedade ao dispositivo da Constituição da República, acaso houvesse, teria ocorrido de forma meramente reflexa, o que não viabiliza a admissão do recurso extraordinário, em face da incidência do óbice contido no enunciado sumular nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL: NATUREZA JURÍDICA. LEI ESTADUAL 8.369/2006. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. ARE 806457 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014).*

Portanto, fica prejudicada a remessa dos autos ao Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para os fins de alçada.

Intime-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **290017v2** e do código CRC **10d8512a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES  
Data e Hora: 13/5/2021, às 17:36:8

---

**0034727-94.2019.8.27.0000**

**290017.V2**